



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004888-84.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante RODOLFO FERNANDO PASTRELI LIBORIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1004888-84.2024.8.26.0347

Comarca: Matão – 3ª Vara Cível do Foro de Matão

Apelante: Rodolfo Fernando Pastreli Liborio

Apelada: Telefonica Brasil S.A.

Juiz de origem: Eduardo Alexandre Young Abrahão

VOTO Nº 6217

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência.

Irresignação do autor – Descabimento – Prova segura da contratação por documento cuja assinatura do autor não foi impugnada – Honorários devidos, no caso, embora o autor tivesse ajuizado ação cautelar para exibição de documentos, na qual a ré se absteve de exibir o contrato – Autor que, mesmo à vista do instrumento aqui juntado, insiste na procedência do pedido de inexistência de relação jurídica, inclusive em sede de apelação – Sentença mantida, recurso desprovido

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.108/112, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Apela o autor, sustentando ser indevida a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. Alega que em nenhum momento a apelada trouxe qualquer contrato nos autos em que constasse assinatura do autor, presumindo-se, portanto, a inexistência de relação jurídica entre as partes. Arguiu a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Solicita que a ré seja condenada na sucumbência, por força do princípio da causalidade. Requer o provimento do recurso

(fls.108/112).

O apelo foi contrariado a fls.131/141.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de ação de inexigibilidade do débito sob a alegação de ausência de contratação e desconhecimento do autor quanto à dívida impugnada.

A ré, em contestação, trouxe o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pelo autor, que, em réplica, não impugnou a assinatura, embora tenha insistido na procedência do pedido, porque a prova exibida pela ré era de origem unilateral.

Evidente, pois, que era de ser julgado improcedente o pedido de inexistência da relação jurídica, porque, com a apresentação do instrumento, não impugnado, restou demonstrada a contratação que era negada nos autos.

Não se trata, à evidência, de prova unilateral, mas de contrato sinalagmático, bilateral, assinado pelo autor.

Quanto à verba sucumbencial, haveria razão ao autor caso não tivesse, mesmo à vista do instrumento trazido pela ré, insistido na procedência do pedido inicial, sobretudo e inclusive em razões de apelação, fato inadmissível que, por isso, não afasta a condenação na verba honorária.

Sem litigância de má-fé, contudo, pois não identificada a hipótese, sobretudo porque o réu não impugnou a alegação de que na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de exibição de documentos ele deixou de exhibir o contrato aqui trazido.

Forte nessas razões, nega-se provimento ao recurso, aumentando a verba honorária para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator